

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA J. A. Marrey Junior Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 17 de agosto de 1944.

Victor Caruso, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.134, DE 17 DE AGOSTO DE 1944

Dispõe sobre aquisição de imóvel, por doação.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir por doação, da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, a área de terreno abaixo caracterizada, destinada a construção de edifício para Grupo Escolar, a saber:

um terreno com 7.056 m2 (sete mil e cinquenta e seis metros quadrados), formado pela quadra que é delimitada pelas ruas João Pessoa, Quintino Bocaiuva José Romifácio e Capitão Pimentel.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA.

Sebastião Nogueira de Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 17 de agosto de 1944.

Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.135, DE 17 DE AGOSTO DE 1944

Dá nova organização ao ensino profissional da pesca.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Artigo 1.º - O Instituto de Pesca Marítima da Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres, do Departamento da Produção Animal da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, ficará diretamente subordinado à Diretoria da mesma Divisão e será destinado a ministrar o ensino profissional da pesca marítima, através dos seguintes estabelecimentos criados por este decreto-lei:

- a) Escola Técnica de Santos; b) Escola Industrial de Cananéia; c) Escola Industrial de São Sebastião; d) Escola Artesanal de Iguape; e) Escola Artesanal de Ubatuba.

§ único - A orientação técnica, administrativa e escolar, dos estabelecimentos discriminados neste artigo, ficará subordinada à direção do Instituto de Pesca Marítima.

Artigo 2.º - O ensino ministrado na Escola Técnica e nas Escolas Industriais obedecerá as normas de organização e de regime estabelecidas nos decretos-leis federais números 4.073, de 30 de janeiro de 1942, 4.119, de 21 de fevereiro de 1942 e decreto federal n.º 8.673, de 3 de fevereiro de 1942.

Artigo 3.º - A Escola Técnica de Santos se destina a ministrar os seguintes cursos ordinários abrangidos nas ordens do primeiro e do segundo ciclos do ensino industrial:

- 1.º - curso industrial de pesca do ensino industrial básico; 2.º - cursos de mestria de pesca e mestria de motores de pesca do ensino de mestria; 3.º - curso de indústria, da pesca do ensino técnico.

§ único - Além destes cursos ordinários será ministrado um curso extraordinário de carpintaria naval.

Artigo 4.º - As Escolas Industriais de Cananéia e São Sebastião se destinam a ministrar:

- 1.º - curso industrial de pesca do ensino industrial básico; 2.º - cursos avulsos de formação primária e aprendizagem de carpintaria, mecânica, mustralização e prática rural.

Artigo 5.º - As Escolas Artesanais de Iguape e Ubatuba, se destinam a ministrar cursos avulsos de aprendizagem prática de pesca, carpintaria, mecânica, industrialização e prática rural.

Artigo 6.º - O ensino ministrado nas Escolas do Instituto de Pesca Marítima será gratuito.

Artigo 7.º - O Governo expedirá o regulamento das Escolas Técnica e Industriais, e promoverá a sua equiparação aos estabelecimentos federais congêneres.

Artigo 8.º - Ficam extintos, no quadro do pessoal do Instituto de Pesca Marítima, os seguintes cargos:

- a) Chefe de Seção; b) Assistente adjunto; c) Assistente auxiliar.

Artigo 9.º - Ficam transferidos para a Seção de Defesa da Fauna Continental, os seguintes cargos:

- a) Assistente; b) Sub-assistente.

Artigo 10 - O quadro do pessoal do Instituto de Pesca Marítima fica constituído dos seguintes cargos, com os vencimentos anuais constantes da tabela anexa:

- 1 Diretor; 1 Técnico de Pesca Marítima; 1 Sub-Inspetor; 1 Dentista; 1 Conservador.

Parágrafo único - Dos cargos referidos neste artigo são considerados:

- 1 - Isolado, de provimento em comissão, por pessoa que possua conhecimentos especializados do ensino industrial da pesca, o de diretor; 2 - Isolados, de provimento efetivo, independentemente de concurso: a) técnico de pesca marítima; b) dentista; 3 - de carreira, de provimento efetivo: a) sub-inspetor; b) conservador.

Artigo 11 - A direção da Escola Técnica será exercida diretamente pelo Diretor do Instituto de Pesca Marítima e a das Escolas Industriais e Artesanais, a ele subordinadas, será desempenhada por um Administrador.

Parágrafo único - A função de Administrador, será exercida por proposta do Diretor do Instituto por um extranumerário mensalista ou por um funcionário do quadro da Divisão, com direito a gratificação de 20 0/0 (vinte por cento) sobre seus vencimentos.

Artigo 12 - Fica criada a função gratificada de Secretário, que será desempenhada por funcionário do quadro da Divisão, proposto pelo Diretor e designado pelo Superintendente, mediante a gratificação de 20 0/0 (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

Artigo 13 - O Instituto terá o pessoal extranumerário que for necessário ao seu funcionamento, a ser admitido na forma da legislação vigente.

Artigo 14 - Para a execução do presente decreto-lei fica a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio autorizada a dispendir por conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n.º 13.983, de 16 de maio de 1944, a importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) destinada à remodelação e amobiação das atuais instalações e aparelhamentos do Instituto de Pesca Marítima em Santos, e à aquisição de terras, construção e aparelhamento das Escolas Industriais de Cananéia e São Sebastião e das Escolas Artesanais de Iguape e Ubatuba.

Artigo 15 - As despesas com a nomeação ou admissão do pessoal extranumerário necessário ao funcionamento das Escolas, correrão por conta das verbas atribuídas ao Departamento da Produção Animal.

Artigo 16 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA

José de Mello Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, ao 17 de agosto de 1944.

Victor Caruso Diretor Geral.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 14.135 DE 17 DE AGOSTO DE 1944.

Table with 3 columns: Cargos, Padrão, and corresponding values for various roles like Diretor, Técnico de Pesca Marítima, etc.

DECRETO-LEI N. 14.136, DE 17 DE AGOSTO DE 1944

Dispõe sobre aprovação do Convênio celebrado entre os Estados Cafeeiros em 19 de junho de 1941.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica aprovado, em todos os seus termos, o Convênio, transcrito em anexo, celebrado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Bahia, Goiás e Pernambuco, a 19 de junho de 1941 na cidade do Rio de Janeiro, para adoção de medidas e sugestões relativas à política econômica do café.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA

Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 17 de agosto de 1944.

Victor Caruso - Diretor Geral.

CONVENIO DOS ESTADOS CAFEIROS

(Realizado de 16 a 19 de junho de 1944)

Presidente - Dr. Artur de Souza Costa, Ministro da Fazenda.

Vice-Presidente - Dr. José Mendes de Oliveira Castro, representante do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.

Delegações

- São Paulo: Francisco D'Auria - governo; Joaquim Abreu Sampaio Vidal - lavoura; João Melão - comércio; Minas Gerais: Edison Álvares da Silva - governo; Antonio Stockler de Queiroz - lavoura e comércio; Rio de Janeiro: Valfredo Martins - Governo; Carlos Pinto Filho - lavoura; José Mendes de Oliveira Castro - comércio; Paraná: Francisco Leite - Governo; João Aguiar - lavoura; Paulo Cunha Franco - comércio; Espírito Santo: Eurico Hildebrando Aurélio Ruschi - Governo; Clodomir S. Adnet - lavoura; Oswald C. Guimarães - comércio; Pernambuco: Artur Tavares de Moura - Governo; Osca Napoleão Carneiro da Silva - lavoura; Mário Gonçalves Pena - comércio; Goiás: Rodrigo Duque Estrada - Governo; Benjamin da Luz Vieira - lavoura; Valério Xavier Brandão - comércio; Bahia: Oswaldo Cesar Rios - governo; Ramiro Berbert de Castro - lavoura; Oscar Emerson Falcão - comércio; Diretoria do Departamento Nacional do Café: Presidente - Jaime Fernandes Guedes; Diretor - Noraldino Lima; Diretor - Cesar Martins Pirajá.

ATA FINAL DOS TRABALHOS

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goiás, por seus delegados abaixo assinados, reunidos em Convênio, nesta Capital, no período de 16 a 19 de junho do corrente ano, sob a presidência do Dr. Artur de Souza Costa, Ministro da Fazenda, vice-presidência do Dr. José

Mendes de Oliveira Castro, representante do comércio do Estado do Rio de Janeiro, e com a assistência dos srs. Jaime Fernandes Guedes, Noraldino Lima e Cesar Martins Pirajá, respectivamente, Presidente e Diretores do Departamento Nacional do Café, a fim de ser estudada e determinada a forma pela qual deve prosseguir a política econômica do café, acordaram aprovar as sugestões consubstanciadas nas cláusulas abaixo:

CLAUSULA 1.a - Reconhecer a necessidade de que a política econômica do café se oriente no sentido de manter a exportação normal, colimando-se o preenchimento das quotas anuais atribuídas ao Brasil pelo Convênio Interamericano do Café de vez que é reputada inconveniente a retenção de cafés que podem ser exportados.

CLAUSULA 2.a - Conceder aos cafés, da safra 44-45, um prêmio de dez por cento, em espécie, em virtude da queda de produção registrada.

CLAUSULA 3.a - O título correspondente ao prêmio será fornecido pelo Departamento Nacional do Café no ato do registro do conhecimento do embarque para os portos nacionais de exportação, ficando o seu pagamento condicionado à comprovação de embarque para o exterior em quantidade igual à do conhecimento.

CLAUSULA 4.a - No Estado do Espírito Santo, dado o acúmulo de cafés de safras anteriores, e nos Estados onde o Departamento não dispuser de estoques de café de sua propriedade, o resgate do título correspondente ao prêmio poderá ser feito em dinheiro, a juízo do Departamento Nacional do Café.

CLAUSULA 5.a - Para atender ao pagamento dos títulos a que se referem as cláusulas 2.a, 3.a e 4.a, fica o Departamento Nacional do Café autorizado a utilizar ou vender, conforme o caso, cafés de seus estoques, inclusive os de quota de equilíbrio.

CLAUSULA 6.a - Os títulos emitidos pelo Departamento Nacional do Café para o pagamento do prêmio a que se referem as cláusulas 2.a, 3.a e 4.a perderão o seu valor se, até 31 de dezembro de 1945, não forem apresentados para resgate com a comprovação exigida na cláusula 3.a.

CLAUSULA 7.a - Para assegurar o cumprimento do disposto na cláusula 1.a, fica o Departamento Nacional do Café autorizado a vender cafés de seus estoques, inclusive os de quota de equilíbrio, de forma a que a respectiva exportação se efetue na paridade dos "ceilings" americanos.

CLAUSULA 8.a - Continuam em pleno vigor as disposições do Convênio dos Estados Cafeeiros celebrado em 31 de maio de 1943, e que não colidirem com as do presente.

Para constar eu, Armando Pahim Neubern, Secretário do Convênio, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai por todos assinada (Seguem-se as assinaturas).

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA.

PALACIO DO GOVERNO

Processos despachados pelo Interventor Federal, em 16-8-1944:

De Armando Vitorio Rossi. Pede reconsideração do ato que o demitiu a bem do serviço público, do cargo de 4.º escriturário da Secretaria da Fazenda (SI-5114/43) - "Reconsidero, em parte, o despacho anterior para ser, a pena de demissão a bem do serviço público, transformada na de demissão simples";

da Secretaria da Educação. Sobre nomeação de Paulo Florença Teixeira para exercer, interinamente, as funções de secretário da Escola Normal "Carlos Gomes", em Campinas (SI-4563/44) - "De acordo";

de Pedro de Lima Pereira, serventário do Cartório de Paz de Ouro Fino. Pede devolução de documentos constantes de processo em que figura como interessado (SI-2835/43) - "Devolvam-se os documentos, mediante recibo";

da Secretaria da Educação. Sobre afastamento do dr. Luiz Marino Bachelli, médico do Departamento de Profilaxia da Lepra, para fazer um curso de especialização de lepra, nos Estados Unidos da América do Norte (SI-4123/44) - "De acordo";

de Ana de Camargo Worms, 3.ª escriturária do Departamento da Produção Animal, da Secretaria da Agricultura. Solicita sua transferência ou comissionamento para ocupar o cargo vago de 3.º escriturário da Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal, da Secretaria da Educação (SI-4986/42) - "De acordo" (com o parecer do D.S.P., favorável à remoção da interessada, nos termos do art. 74, inciso I do Estatuto);

da Sociedade Construtora Fdz Hanser. Pede reconsideração do despacho que autorizou a rescisão do seu contrato com o Departamento de Estradas de Rodagem, mediante perda de parte da caução (SI-480/44) - "De acordo" (com o parecer da Consultoria Jurídica da S.T., favorável ao deferimento da petição, em parte, a fim de que a parcela retida seja calculada sobre a caução inicial).

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DECRETOS DE 16-8-1944

Autorizando a modificação do contrato firmado em 28-10-43, entre o Governo do Estado e o dr. Olavo Pontes, encarregado dos trabalhos de documentação jurídica do D.S.P., para declarar que ao referido servidor incumbe prestar serviços gerais de organização de arquivos e registros de documentação, neles se incluindo, não só os de documentação jurídica, mas quaisquer outros que venham a ser determinados pelo Diretor Geral, ficando, em consequência dessa extensão de atribuições, elevado o seu salário para Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) mensais, e o interessado sujeito ao regime de sete horas e meia de trabalho diário, exceto aos sábados quando será de três horas e quarenta e cinco minutos, correndo a respectiva despesa por conta da verba 29-1-12-129, do orçamento vigente.

Prorrogando por mais 14 (quatorze) dias, a contar de 21-7-44 e nos termos do artigo 47 do decreto-lei n.º 12.273, de 28-10-41, o afastamento do sr. José Vicente de Freitas Marcondes, 3.º escriturário da Secretaria da Educação, à disposição do D.S.P., o qual fora autorizado por despacho de 4-7-44, no processo D.S.P. n.º 1.422/44, para efeito de viagem do referido funcionário aos Estados de Pernambuco e Ceará, a fim de proceder a estudos de interesse do D.S.P.

Despacho proferido pelo Interventor Federal, 16-8-44: Do Departamento do Serviço Público - Score admisso, como extranumerários contratados, dos seguintes médicos para o Serviço Médico do D.S.P., com o salário de Cr\$ 1.900,00 (um mil e novecentos cruzeiros) cada um e pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data do exercício: dr. Adamo Vittorio Nuvolari, especialista em otolaringologia, e dr. Pedro Bittencourt Porto, especialista em